COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Ofício Interno nº 56/2022/CVM/SIN/GIFI

Rio de Janeiro, 02 de maio de 2022.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recursos contra aplicação de multas cominatórias - Processo CVM nº 19957.002350/2022-53

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pela BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. ("Recorrente" ou "BNY Mellon") contra decisão da Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN de aplicação de multa cominatória prevista no artigo 142 da Instrução CVM nº 555, pela não entrega do documento Demonstrações Contábeis, previsto no artigo 59, IV, da mesma Instrução.

(A) Ofício de Multa	(B) Fundo	(C) Documento	(D) Data Limite	(E) Data de Envio	(F) Dias de atraso	(G) Valor da multa (R$)
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.815/2021	Cingucap FIM CP IE	Demonstrações Contábeis 19/20	28/10/2020	16/11/2020	19	19.000,00
CVM/SIN/GIFI/MC/Nº 1.816/2021	Cingucap 26 FIM CP IE	Demonstrações Contábeis 19/20	28/10/2020	03/11/2020	06	6.000,00

2. Convém observar, inicialmente, que os recursos foram apresentados em 21/3/2022. No mérito, a instituição alega, em seus recursos, que assumiu a administração de ambos os fundos em 1/7/2020, e que os atrasos no envio dos documentos decorreram de iguais atrasos nos repasses das demonstrações financeiras competentes pelo administrador anterior do fundo, a Oliveira Trust DTVM S/A, uma vez que os exercícios sociais desses desses fundos se encerraram em período ainda sob essa administração anterior.
3. Como sabido, o envio dos documentos é devido por todos os fundos de investimento registrados na CVM, cabendo ao administrador, à época da data limite da obrigação, disponibilizar os documentos nos sistemas da CVM.
4. De início, convém observar que a instituição foi notificada da aplicação das multas em 10/3/2022. Assim, o recurso é tempestivo.

5. Quanto às alegações do Recorrente, a SIN entende que elas não merecem de toda forma prosperar, pois a responsabilidade pelo envio do documento obrigatório previsto na Instrução CVM 555 é do administrador do fundo na época do vencimento do prazo para seu envio à CVM, data na qual o Recorrente já era o administrador do fundo. Assim, não pode a BNY Mellon se esquivar dessa responsabilidade com o argumento de que terceiros teriam falhado no cumprimento de obrigações quaisquer das quais a recorrente dependia para cumprir a sua.
6. Em razão do exposto, defendemos que o recurso seja conhecido, mas indeferido no mérito, razão pela qual o submetemos à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GIFI.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo**, **Superintendente**, em 07/06/2022, às 18:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1522847** e o código CRC **143548C0**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1522847** and the "Código CRC" **143548C0**.*